



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1291, de 2020**, que *"Define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, e estabelece a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	008
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	009; 010
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	011; 014
Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	012
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	013
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 16



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1291, de 2020)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O canal eletrônico de interação simultânea de que trata o art. 4º será permanente.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de canal eletrônico para denúncia em casos de violência, especialmente contra as mulheres, deve ser medida permanente, pois muitas mulheres são impedidas e/ou ameaçadas de saírem de casa para fazer denúncia de violência doméstica.

O canal eletrônico, assim como o Ligue 180, deve ser medida permanente, servindo como mais uma alternativa à vítima.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1291, de 2020)

Acrescenta ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020, a seguinte disposição, renumerando-se as demais:

Art. 6º

§ 1º O Poder Público, no âmbito da respectiva competência, deverá disponibilizar canal telefônico para atendimento de crianças, adolescentes e idosos em situação de violência.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência) e o Disque 100 (serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual) são serviços essenciais, mas é preciso ampliar o atendimento para outras situações de violência cujas vítimas são crianças, adolescentes e idosos.

Dessa forma, sugerimos a ampliação dos serviços de atendimento telefônico.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1291, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020:

Art. 3º

.....
§ 4º No caso de crimes que deixem vestígios nos termos do art. 158, caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e prioritariamente nos casos de crimes de natureza sexual, se houver a adoção de medidas pelo poder público que restrinjam a circulação de pessoas, os órgãos de segurança deverão estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima.

JUSTIFICAÇÃO

Em qualquer crime que deixe marcas em mulheres, crianças, adolescentes e idosos é necessário o exame do corpo de delito, ainda que em momento de restrição de circulação de pessoas, motivo pelo qual as equipes móveis devem se mobilizar para atender em todos esses casos.

Entendemos que pode existir uma limitação de pessoal e equipamento, por isso entendemos que crimes sexuais devem ser prioritários, mas sem excluir outros crimes que também necessitam do exame do corpo de delito.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1291, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à *alínea g*, do inciso I, do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020:

Art. 3º

.....

§ 2º

I-

g) estupro de vulnerável, disposto no art. 217-A;

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação, pois o texto original possui uma pequena divergência ao mencionar o § 2º, já que esse dispositivo foi objeto de veto.

Dessa forma, para alcançar a melhor técnica legislativa, sugiro somente a menção ao art. 217-A.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1291, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à *alínea e*, do inciso I, do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 3º

.....

§ 2º

I-

e) ameaça, disposto no art. 147;

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que qualquer tipo de ameaça deve ser objeto de atendimento presencial e não somente a com uso de arma de fogo.

Não são só armas de fogo que podem levar as mulheres à morte, pois muitas são agredidas ou assassinadas com outros tipos de armas, como facas, e até mesmo sem armas, com socos, chutes e empurrões de agressores. A partir do momento do momento que uma mulher é ameaçada, ela já corre risco de vida, motivo pelo qual o atendimento presencial é necessário em qualquer caso de ameaça. O mesmo pode ser dito em relação a crianças, adolescentes e idosos.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1291, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à *alínea* b, do inciso I, do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 3º

.....

§ 2º

I -

b) lesão corporal, disposto no art. 129;

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que qualquer tipo de lesão corporal deve ser objeto de atendimento presencial, pois nenhuma agressão física deve ser tolerada.

Além disso, muitas mulheres são ameaçadas por seus agressores e, diante dessa situação, acabam minimizando a violência física sofrida ao relata-la. É temeroso que isso ocorra com mais frequência quando o relato de uma lesão corporal for somente por meio eletrônico, pois uma lesão corporal “leve” pode ser, em verdade, grave. O mesmo deve ser pensado para crianças, adolescentes e idosos.

Dessa forma, entendemos que o atendimento presencial é imprescindível em qualquer caso de lesão corporal.

Como as alíneas b, c e d tratam de diversos tipos de lesão corporal, sugerimos nova redação à alínea b e a renumeração das demais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1291, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020:

Art. 3º

§ 1º A adaptação dos procedimentos disposta no caput deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dos demais órgãos do poder público, no âmbito de sua competência, que garantam a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência contra idosos, crianças ou adolescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação, pois o texto original passava a ideia de que os órgãos previstos na Lei da Maria da Penha também seriam especializados na prevenção e repressão à violência contra idosos, crianças e adolescentes.

O texto proposto deixa claro que outros órgãos do Poder Público, além daqueles previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, estão incluídos, como centros de referência de assistência social, centros de referência para a população em situação de rua, centros de acolhida etc., a depender da estrutura de cada ente federado.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**
(REDE/ES)

EMENDA Nº _____
(ao PL 1291/2020)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 6º** As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual – Disque 100, bem como as denúncias de violência contra o idoso, devem ser repassadas, com as informações de urgência, para que os órgãos competentes tomem as medidas cabíveis.

Parágrafo único. O prazo máximo para o envio das informações referidas no caput deste artigo é de 24 (vinte e quatro) horas, salvo impedimento técnico.”

JUSTIFICAÇÃO

A situação de emergência sanitária vivida em razão da pandemia do coronavírus tem colocado as mulheres em situação de vulnerabilidade. O isolamento social e a redução do fornecimento de serviços públicos vêm acompanhados da ameaça do machismo, pois aumentam o risco de violência. O crescimento no número de feminicídios durante a pandemia reflete o agravamento da violência de gênero no Brasil. Realidade de agressões também vivenciada por crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência doméstica.

O isolamento social, necessário para desacelerar a disseminação do novo coronavírus, não interrompeu a pandemia do feminicídio, da violência doméstica e familiar. Lamentavelmente, o inverso aconteceu.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os registros de casos de feminicídio no país aumentaram 22%, comparando os meses de março e abril com o mesmo período de 2019. No Rio Grande do Norte, por exemplo, o crescimento da violência doméstica entre os dias 12 de março e 18

de maio de 2020, comparando com o mesmo período do ano passado, segundo levantamento do OBVIO (Observatório da Violência Letal e Intencional do RN), foi ainda maior: 260%.

Esses dados reforçam a urgência da adoção de medidas para proteger a vida das mulheres vítimas da violência doméstica, agravada nesse período de quarentena imposta pela COVID-19. A primeira ação é denunciar os agressores para um dos canais disponíveis para o recebimento de denúncias nos estados, no Distrito Federal, nos municípios e no Brasil.

Nesse sentido, é fundamental que o atendimento às denúncias de violências recebidas apresentem respostas imediatas. A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (ligue 180) e o serviço de proteção de criança e adolescente com foco em violência sexual e que também recebe denúncia de violência contra o idoso (Disque 100), são números de conhecimento de todos, principais canais utilizados por quem busca socorro. Por esse motivo, o tempo indicado de repasse da informação recebida por estes canais, para cumprimento de atendimento da denúncia de violência pelas autoridades competentes na localização da denúncia deve ser o mais exíguo possível.

Considerando que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas pode significar a perda da vida da vítima que está confinada junto a seu agressor. Necessário portanto considerar a urgência e o bem a que se visa proteção - o bem vida - na estipulação do prazo de envio das informações recebidas na esfera federal aos órgãos competentes em esferas estaduais, distrital e municipais.

Julgamos importante, portanto, que o relatório do PL 1291/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificção.

Senado Federal, 2 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 1291, de 2020)

Insira-se onde couber o seguinte parágrafo no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.291, de 2020:

“§ Xº a oitiva do registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente e a pessoa idosa será imediata e feita, preferencialmente, em sua residência, desde que assim o ofendido deseje, observado, tanto quanto possível, o art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1291/2020 traz importantes inovações quanto ao tratamento que o Estado deverá dar na questão da apresentação de denúncias de violência doméstica e familiar cometida contra mulheres, e de crimes praticados contra crianças, adolescentes e pessoas idosas.

Busca, dessa maneira, apresentar uma resposta ao crescimento de casos de violência desse tipo, cometida especialmente no local de moradia, nos quais as pessoas precisam procurar abrigo para se proteger e proteger o sistema de saúde do País, ante os efeitos graves decorrentes da pandemia da covid-19.

Com o intuito de oferecer ainda mais proteção, a presente emenda tem o propósito de garantir, desde que os ofendidos assim desejem, que a oitiva seja preferencialmente realizada na residência da mulher, da criança, do adolescente ou da pessoa idosa vítimas da violência denunciada. Trata-se portanto de aprimoramento apenas para ampliarmos a proteção às possíveis vítimas de violência doméstica.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.291, de 2020)

Acrescente-se o art. 9º ao Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 9o. O Título VI da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar também acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 33-A. Nos feitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, é obrigatória a intimação pessoal da ofendida quanto:

I - ao ingresso e à saída do agressor da prisão;

II - à concessão, indeferimento, ou à revogação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor;

III - à designação de data para audiência;

IV - à prolação de decisão que implique a condenação ou a absolvição do acusado.

§1º Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19, a intimação pessoal da ofendida sobre os atos processuais relacionados nos incisos I, II, III e IV, será feita preferencialmente por telefone, por AR/MP, por e-mail, por aplicativo de mensagens eletrônicas (#WHATSAPP#) ou por outro meio tecnológico célere e idôneo.

§2º Infrutífera a intimação pessoal da ofendida nos moldes do §1º, ela será feita por oficial de justiça.

Art. 33-B. Os réus, sursitários, vítimas e testemunhas também poderão aderir ao procedimento de intimação por meio do WHATSAPP.

Art. 33-C. As intimações serão feitas unicamente a partir da linha telefônica destinada à serventia judicial exclusivamente para essa finalidade.

Art. 33-D. A adesão ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas é voluntária.

§1º O interessado em aderir à modalidade de intimação por WHATSAPP deverá preencher formulário virtual a ser

disponibilizado pelo sítio eletrônico do Tribunal e informar o número de telefone respectivo.

§2º Se houver mudança do número do telefone, o aderente deverá informá-lo de imediato à serventia e assinar novo termo.

§3º Ao aderir ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, o aderente declarará que:

I - concorda com os termos da intimação por meio de aplicativo de envio de mensagens eletrônicas;

II - possui aplicativo de envio de mensagens eletrônicas instalado em seu celular, tablet ou computador, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo/confirmação de leitura;

III - foi informado do número que será utilizado pela serventia judicial para o envio das intimações;

IV - foi cientificado de que o Tribunal, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação;

V - foi cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no cartório da serventia que expediu o ato, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências do fórum localizado na respectiva circunscrição judiciária.

Art. 33-E No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará por WHATSAPP a imagem do pronunciamento judicial (mandado, despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes.

Art. 33-F. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagens eletrônicas representante de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência.

§ 1º. A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência.

§ 2º. Se não houver a entrega e leitura da mensagem pela parte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a serventia providenciará a intimação por outro meio idôneo, conforme o caso.

Art. 33-G. Os que não aderirem ao procedimento de intimação por intermédio do WHATSAPP ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão intimados pelos demais meios previstos em lei.

Parágrafo único. Os advogados serão intimados pelos meios regulares previstos no ordenamento jurídico, salvo se pleitearem e aderirem expressamente ao procedimento previsto no artigo 33-D.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca autorizar a utilização de meios mais célere para intimações e comunicações realizadas pelas varas com competência em violência doméstica, sobretudo ao longo do período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19. Sabemos que milhares de mulheres são vítimas de violência ao longo dos anos e que a adoção de medidas em caráter de urgência pode ser um diferencial na morte ou não de uma das vítimas. Nesse sentido, já há tribunais espalhados pelo país que adotaram semelhante medida com relação à qual nos manifestamos favoravelmente. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) disponibiliza celulares desde novembro de 2016 para todas as varas com competência em violência doméstica do DF; por meio de Portaria de 04/12/2019 publicada pelo referido Tribunal ratificou-se a possibilidade da a intimação da vítima de violência doméstica por Whatsapp, telefone, AR/MP, e-mail ou outro meio tecnológico célere e idôneo. No âmbito do DF, houve uma expansão do projeto.

Entendemos que a inserção dos dispositivos na Lei Maria da Penha fará com que ela seja aprimorada. Cuida-se ressaltar que o e-mail, o Whatsapp ou outro meio célere e idôneo somente será utilizado quando houver consentimento expresso da vítima, manifestado na fase do inquérito ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos, por servidor público.

Nos casos de saída do agressor da prisão ou de revogação de medida protetiva de urgência, a intimação será feita somente por telefone, Whatsapp ou por oficial de Justiça, a critério do magistrado, com prioridade pela via telefônica ou Whatsapp. Se infrutífera a comunicação telefônica ou por Whatsapp, a intimação será realizada pelo oficial de justiça.

Trata-se, pois, de emenda que visa aperfeiçoar o objetivo do presente PL e, nesse sentido, solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



PL 1291/2020
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 1.291, de 2020)
Modificativa

Em todo o texto do Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, substitua-se a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência doméstica ou familiar praticados contra qualquer pessoa que integre tanto a unidade doméstica quanto a comunidade familiar”.

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitamos a orientação principiológica contida no § 8º do art. 226 da Constituição Federal somada à inteligência da Lei nº 11.340/2020 para propor que os atos de violência doméstica ou familiar de que tratamos se estendam a cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.

Incontroverso o fato de que, no âmbito das relações domésticas e familiares e dos atos de violência delas decorrentes, a mulher é a grande vítima. Tanto assim o é que por todo o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é possível encontrar a expressão “...violência doméstica e familiar contra a mulher...”.

Não se está a negar este fato. Ao contrário, aproveitamos a oportunidade para afirmá-lo: a mulher é, verdadeiramente, a maior vítima quando se fala em violência doméstica ou familiar. Contudo, já vai longe o tempo que a jurisprudência se apega ao estrito texto legal para bem aplicá-lo. Há hoje inúmeras decisões que incluem como destinatários da citada Lei as crianças, de todos os sexos, os adolescentes, de todos os sexos, os idosos, de todos os sexos, e, inclusive, os homens.

Dito isto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de modernizar a redação proposta, reconhecendo o que a jurisprudência já reconhece.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 1291, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 8º ao PL 1291, de 2020, renumerando-se o atual art. 8º para art. 9º e os demais sucessivamente:

“**Art. 8º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2.042-A:

Art. 2.042-A. A partir da entrada em vigor deste artigo, a doação feita por doador idoso, no período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, poderá ser por ele revogada no prazo de um ano após o término da vigência da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 1291, de 2020, busca encontrar soluções para a violência doméstica ou familiar sofrida por idosos, mulheres, adolescentes e crianças.

Atento-me, neste momento excepcional, à situação dos idosos, aqueles a quem se atribui maior risco sanitário e, também, a quem se dispensa mais minucioso protocolo de cuidado.

A pandemia do novo coronavírus vem apresentando desafios imprevisíveis que apenas se acumulam no horizonte da nação. A saúde pública e os negócios vêm sendo abalados de maneira assustadora. Contudo, também as relações familiares sofrem tensões e rupturas.

Ora, em momento em que as famílias estão continuamente reunidas em um mesmo lar, o idoso é quem conta com maior experiência. E, com o crescente desemprego e diminuição da renda daqueles inclusos na população economicamente ativa, são justamente os idosos, quando contam com algum patrimônio amealhado ao longo da vida, a pedra de sustentação de famílias economicamente abaladas.

Relata-se que estudos mostram aumentos, de violência contra idosos, neste período de isolamento social, alguns deles, pasme-se, são coagidos a fazerem doações de bens móveis, imóveis e financeiros. Ou seja, em momento em que o



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

futuro econômico da família mostra-se incerto, e quando se teme pela própria continuidade física do idoso, faz-se pressão e chantagem em detrimento dele, o qual não só se deixa levar pela pressão emocional de seus entes queridos como, em alguns casos, sequer conta com o discernimento pleno para avaliar todas as implicações da situação que se lhe apresenta.

Dessa forma, proponho emenda que assegure a possibilidade de o idoso pleitear a revogação de doação de que tenha sido doador durante o período da emergência de saúde pública do novo coronavírus, no prazo de um ano a contar do término da vigência da Lei nº 13.979, que trata dessa emergência.

Assim, solicitamos apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA



PL 1291/2020
00013

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº _____ - PLENÁRIO

(ao PL 1291 de 2020)

Modifique-se a redação do art. 1º, art. 2º, art. 3º e § 1º, § 2º e III do § 3º, art. 4º e § 1º e art. 7º, do Projeto de Lei nº 1291 de 2020, para a seguinte:

Art. 1º Esta Lei define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças, adolescentes e a **pessoas com deficiência**, bem como estabelece a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Art. 2º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, os relacionados às 2 mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e os relacionados à violência praticada contra idosos, crianças, adolescentes e a **pessoas com deficiência**.

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças, adolescentes e a **pessoas com deficiência** em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º A adaptação dos procedimentos disposta no caput deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças, adolescentes e a **pessoas com deficiência**.

§ 2º Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças, adolescentes e a **peessoas com deficiência**, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

.....
§ 3º.....

.....
III - violência contra a pessoas com deficiência.
.....

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, idoso, criança, adolescente e a **peessoas com deficiência**, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça – Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

§ 1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência ou familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças, adolescentes e a **peessoas com deficiência**.

.....
Art. 7º Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança, do adolescente, as **peessoas com deficiência**, com atuação focada na proteção integral, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e da **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (.Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

Justificação

As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus da Covid-19 e, conseqüentemente, à redução no número de casos da doença e de mortes resultaram em limitações ao funcionamento normal de atividades em diversos setores, público e privado.

O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Diante disso, para tampar a lacuna desse decreto, o PL 1291 de 2020, visa garantir como serviços públicos essenciais como prevê do decreto 10.282/2020, atividades relacionadas às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, e ainda, estabelece a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção dessa violência, durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Nesse sentido, apresento essa emenda com objetivo de aperfeiçoar a presente proposição, acrescentando ao projeto, dispositivo que garanta **as pessoas com deficiência**, a mesma proteção pretendida a atividades relacionadas às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, como serviços públicos essenciais nesse tempo de pandemia.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



PL 1291/2020
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 1.291, de 2020)
Modificativa

Em todo o texto do Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, substitua-se a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência doméstica ou familiar praticados contra mulher e contra qualquer pessoa que integre tanto a unidade doméstica quanto a comunidade familiar”.

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitamos a orientação principiológica contida no § 8º do art. 226 da Constituição Federal somada à inteligência da Lei nº 11.340/2020 para propor que os atos de violência doméstica ou familiar de que tratamos se estendam a cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.

Incontroverso o fato de que, no âmbito das relações domésticas e familiares e dos atos de violência delas decorrentes, a mulher é a grande vítima. Tanto assim o é que por todo o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é possível encontrar a expressão “...violência doméstica e familiar contra a mulher...”.

Não se está a negar este fato. Ao contrário, aproveitamos a oportunidade para afirmá-lo: a mulher é, verdadeiramente, a maior vítima quando se fala em violência doméstica ou familiar. Contudo, já vai longe o tempo que a jurisprudência se apega ao estrito texto legal para bem aplicá-lo. Há hoje inúmeras decisões que incluem como destinatários da citada Lei as crianças, de todos os sexos, os adolescentes, de todos os sexos, os idosos, de todos os sexos, e, inclusive, os homens.

Dito isto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de modernizar a redação proposta, reconhecendo o que a jurisprudência já reconhece.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº DE 2020 – PLEN

(ao PL 1291, de 2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no Projeto de Lei 1291, 2020:

Art. X As penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverão ser aplicadas em dobro se os crimes ocorrerem durante período de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a violência contra a mulher é um fenômeno global e pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de severidade. Estas formas de violência não se produzem isoladamente, mas fazem parte de uma sequência crescente de episódios, do qual o homicídio é a manifestação mais extrema.

É uma questão absolutamente importante e urgente, sobretudo diante de tantas notícias e dados divulgados que indicam que a violência contra a mulher tem aumentado consideravelmente devido ao estado de Calamidade decretado em razão do Coronavírus (COVID19).

A própria Organização das Nações Unidas (ONU) afirma que já é possível ver um aumento exponencial na violência de gênero.

Vale lembrar que limitar a circulação de pessoas e veículos, além de definir perímetros de segurança são algumas das medidas previstas quando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

reconhecido o estado de calamidade pública, e que o isolamento social em razão da pandemia que estamos vivendo é um triste exemplo da possibilidade do aumento de agressões contra as mulheres nesses casos.

Especialistas e organizações que trabalham na rede de enfrentamento à violência contra a mulher no País já haviam apontado a possibilidade do aumento de agressões devido ao isolamento social. Para as vítimas, a medida mais eficaz contra a disseminação do novo Coronavírus, na verdade, pode ser sinônimo de mais vulnerabilidade.

Observou-se que os registros policiais de violência doméstica triplicaram na China durante a epidemia do novo vírus. Na Itália, na França e na Espanha também foi observado aumento na ocorrência de violência doméstica após a implementação da quarentena domiciliar obrigatória.

Já no Brasil, de acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, as denúncias de violência doméstica aumentaram 17% após o início das medidas de isolamento social em alguns estados.

E tudo indica que os dados não revelam a realidade da situação da violência contra a mulher no Brasil, pois acredita-se em subnotificação das ocorrências, tendo em vista que muitas mulheres, vítimas de agressão, não denunciam o agressor a um órgão oficial.

Por outro lado, as organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica indicam que houve crescimento nos casos de feminicídio. Só em São Paulo, foram 10 casos em março deste ano, contra 2 casos registrados no mesmo período em 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Como se sabe, a “Lei Maria da Penha” cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Embora os problemas ainda persistam, a Lei Maria da Penha, criada em 2006, foi um dos passos dados em direção à eliminação da violência doméstica de gênero. O estudo avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e divulgado em 2015, mostra que a referida legislação fez diminuir em 10% a taxa de homicídios domésticos.¹

Nesse sentido, entende-se que duplicar a pena daquele que comete o crime de violência doméstica durante estado de calamidade pública de qualquer natureza, que tem como consequência a necessidade de uma quarentena domiciliar obrigatória, pode ser uma medida necessária e bastante eficaz na redução dos casos.

Ressalta-se a importância que projetos dessa natureza prosperem para que a mulher, que é vítima de violência, se sinta minimamente protegida e acolhida, que perceba que ela não está desamparada, e, principalmente que os agressores se sintam intimidados.

Por fim, destaca-se que para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto de calamidades públicas, toda estratégia é válida. O Estado e a sociedade devem ser mobilizados para

¹ https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grande letra 'C' inicial e uma linha horizontal que se curva para cima no final.

Senador Carlos Fávaro
PSD/MT



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº DE 2020 – PLEN

(ao PL 1291, de 2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no Projeto de Lei 1291, 2020:

Art. X As autoridades públicas deverão assegurar o atendimento psicológico remoto às vítimas de violência doméstica na vigência de estado calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Em março desse ano, quando a epidemia decorrente da Covid-19 estava em um estágio inicial no Brasil, a “ONU Mulheres” divulgou um estudo¹ alertando que as medidas de isolamento necessárias para o enfrentamento do vírus poderiam resultar em aumento de casos de violência doméstica.

Dentro desse contexto emergencial, houve um acréscimo significativo no número de ocorrências de violência doméstica. Uma das causas apontadas é a maior permanência das mulheres na convivência com os agressores.

É inegável que essas agressões causam danos permanentes à integridade mental das vítimas, sendo certo que as situações se agravam ainda mais durante o estado de calamidade pública, razão pela qual mostra-se necessária a utilização de ferramentas tecnológicas para garantir o

¹ http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

atendimento psicológico às vítimas.

Verifica-se que o atendimento psicológico remoto será capaz de assegurar a promoção do resgate da autoestima da mulher em situação de violência, implantando mecanismos de proteção e/ou formas de superação dos efeitos da agressão sofrida.

Além disso, é importante frisar que tal medida atende à recomendação de isolamento social, pois a vítima de violência doméstica não precisa se deslocar para ser atendida, minimizando as possibilidades de disseminação do vírus.

Portanto, o objetivo desta emenda é justamente o de preservar a integridade das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência doméstica, em momento de maior vulnerabilidade em decorrência do estado de calamidade pública, oferecendo-lhes sessões de atendimento psicológico remoto que poderão ser realizadas por mensagens ou vídeo conferência, com maior segurança, agilidade e eficiência.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grande letra 'C' inicial e traços fluidos e rápidos.

Senador Carlos Fávaro
— PSD/MT —